

**REVOGADO**



## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**ATO No. 57/77**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições,  
RESOLVE**

**1. Independentemente dos serviços prestados pela entidade de Seguro Social própria, o Tribunal Superior do Trabalho prestará a seus servidores, a título complementar, a assistência médica e odontológica a que se refere o presente Ato.**

**2. As despesas com a assistência acima referida correrão, parte à conta do elemento de despesa 3.1.3.2 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, e parte mediante participação do servidor, esta de acordo com os percentuais abaixo, calculados sobre o montante dos gastos efetuados:**

### **CATEGORIA A**

**Auxiliar de Artífice, Agente de Portaria, Telefonista, Motorista Oficial, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Artífice Especializado, Mestre, Contramestre, Datilógrafo, Agente de Segurança, Atendente Judiciário e Auxiliar Judiciário (até referência 38): Participação a cargo do servidor: 10% (dez por cento).**

### **CATEGORIA B**

**Técnico Judiciário, Taquígrafo Judiciário, Contador, Odontólogo, Médico e Bibliotecário (até referência 53): Participação a cargo do servidor: 20% (vinte por cento).**

### **CATEGORIA C**

**Servidores Ocupantes de Cargos de Direção e Assessoramento Superiores...: Participação a cargo do servidor: 30% (trinta por cento).**

**2.1 - Os ocupantes de funções de Direção e Assessoramento Intermediários, da Tabela de Representação de Gabinete e os requisitados, que percebam retribuição pelo TST, serão enquadrados na categoria a que corresponder o total do vencimento.**

**2.2 - Os requisitados, que percebam pela repartição de origem, poderão prevalecer-se, no que couber, do disposto neste Ato.**

**2.3 - Para os efeitos do presente Ato, considera-se total do vencimento o valor da Referência, acrescido da Gratificação de Atividade.**

**REVOGADO**

de ou da Representação de Gabinete. No caso de ocupantes de DAS, o total do vencimento será o do Nível, acrescido da respectiva gratificação mensal.

3. Fica autorizada a consignação, em folha de pagamento, da importância que couber ao servidor, como participação no custeio das despesas.

3.1 - A parte correspondente à participação do servidor poderá ser paga diretamente ao favorecido, pelo próprio funcionário, no ato do exame ou consulta, ou término do serviço.

3.2 - A consignação será feita a favor da entidade ou do profissional que tenha prestado o serviço.

3.3 - O prestador de serviços apresentará, mensalmente, documentação de cobrança relativa aos exames e consultas efetuados, comprometendo-se o Tribunal a liquidar esses débitos dentro de 10 (dez) dias, após a apresentação do respectivo documento.

4. Poderão prevalecer-se dos serviços a que se refere este Ato os servidores ativos e inativos, sediados em localidades em que o sistema possa ser implantado, e seus dependentes, estes devidamente registrados, nessa qualidade, no Serviço do Pessoal.

4.1 - Quando, comprovadamente, um dos cônjuges for vinculado a instituição que não conceda o tipo de assistência estabelecido neste Ato, ele e seus dependentes poderão dela prevalecer-se, desde que o outro cônjuge seja servidor do TST.

4.2 - O Serviço do Pessoal fornecerá documento de identidade aos dependentes.

5. A prestação de serviço dependerá de apresentação, pelo servidor ou seu dependente, da Requisição de Serviços Assistenciais, devidamente assinada pelo órgão de Assistência Médica ou de Assistência Odontológica do TST.

6. Os serviços poderão ser prestados por entidades e profissionais credenciados, na forma do que estabelece o presente Ato.

6.1 - O credenciamento será feito a requerimento do interessado, ouvidos os órgãos técnicos próprios.

6.2 - Ao requerer o credenciamento, as entidades e profissionais interessados se comprometem a prestar os serviços pelos preços constantes da Tabela aprovada pelo Tribunal.

6.3 - Poderão requerer credenciamento profissionais e entidades das seguintes especialidades:

- a. Cardiologia
- b. Clínica Médica
- c. Endocrinologia
- d. Gastrenterologia

**REVOGADO**

- e. Ginecologia
- f. Obstetrícia
- g. Oftalmologia
- h. Otorrinolaringologia
- i. Patologia Clínica (Laboratórios de Análises Clínicas)
- j. Pediatria
- l. Psiquiatria
- m. Radiologia (Laboratórios de Exames Radiológicos)
- n. Urologia.

o. Odontologia, em seus diversos ramos, consideradas as disponibilidades

6.4 - A amplitude da assistência estará condicionada aos recursos alocados anualmente, para tal fim, dependendo de Ato que, ouvidos os setores técnicos, a estabelecerá.

7. O Tribunal poderá aceitar o credenciamento de drogarias, farmácias e entidades assistenciais, que ofereçam descontos especiais aos funcionários do TST, para fornecimento de remédios ou prestação de serviços.

7.1 - Esses descontos serão concedidos mediante apresentação de documento de identidade do servidor, ao qual caberá indenizar o fornecedor ou prestador de serviços, mediante pagamento direto.

8. Aos srs. Ministros e seus dependentes é extensivo o disposto no presente Ato, mediante a participação de 40% (quarenta por cento).

9. As despesas decorrentes da prestação da Assistência Médica e Odontológica, aqui indicada, correrão, neste exercício, à conta do elemento 3.1.3.2 - Outros Serviços de Terceiros, Programa de Trabalho 02040132.021 - Processamento de Causas.

10. Caberá ao Secretário Geral da Presidência baixar as normas complementares à execução do que se dispõe neste Ato.

11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Boletim Interno.

Brasília, 25 de abril de 1977

**RENATO MACHADO**

Ministro Presidente do TST.